

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023923680/2024 - SAP.LCT

Joinville, 13 de dezembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 351/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RECORRENTE: FORTIS TEXTIL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORTIS TEXTIL LTDA**, contra a decisão que declarou a empresa **CASSIA CONFECÇÕES LTDA** vencedora do Lote 06 do presente certame, conforme julgamento realizado em 12 de novembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023520930.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FORTIS TEXTIL LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/11/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 12/11/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023562857, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 351/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, cujo critério de julgamento é o Menor Preço por lote, composto de 11(onze) Lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 04 de outubro de 2024, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **CASSIA CONFECÇÕES LTDA**, foi convocada para apresentação das amostras dos Lotes 06 e 07, por atender os requisitos estabelecidos no edital. Assim, na sessão de julgamento ocorrida em 12/11/2024, a Recorrida, foi declarada vencedora do Lote 06, considerando que as amostras foram aprovadas, de acordo com Parecer Técnico SED.URC.ARC SEI N° 0023085753/2024, documento acostado ao processo licitatório em questão.

Deste modo, a empresa **FORTIS TEXTIL LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023562857, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 19 de novembro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa **CASSIA CONFECÇÕES LTDA** vencedora para o Lote 06 do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida não atende ao disposto no subitem 9.6, alínea "I" do edital, visto que, 02 (dois) dos 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados são de prestação de serviços, portanto, não atenderia ao exigido no edital.

Nesse sentido, sustenta que, conforme consta nos atestados emitidos pelas empresas Agaceá Comércio, Imp. e Exportação Ltda e Terra Brasil Ind. e Com. Ltda, a Recorrida, prestou serviços de confecção e não de fornecimento, como regra o edital, alegando que, há diferença entre fornecimento do produto e serviços de confecção.

Prossegue alegando que conforme as notas fiscais apresentadas pela Recorrida, correspondentes aos atestados, os valores dos produtos estão abaixo do mercado, o que demonstra que apenas uma parte do processo de produção foi entregue, e que a exigência do edital é para comprovar o fornecimento de produtos, e não somente comprovar a prestação de serviços de confecção.

Além disso, aduz que os produtos constantes nos atestados não são compatíveis com o do lote 06, uma vez que o processo de fabricação é diferente.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida comprovam que a mesma prestou serviços de confecção e não de fornecimento, como regra o edital. Nesse sentido, alega que existe diferença entre fornecimento e confecção, não podendo ser aceitos os atestados que comprovam apenas a confecção.

Isto posto, vejamos o regramento contido no subitem 9.6 do edital quanto à exigência do documento questionado:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) lote(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade:

Lote	Material	Unidade	Quantidade total do lote	Quantidade do Atestado 25%
01	Jaqueta Tactel	Unidade	166.000	41.500
02	Calça Tactel	Unidade	112.800	28.200
03	Bermuda Tactel	Unidade	109.800	27.450
04	Calça Suplex	Unidade	100.200	25.050
05	Bermuda Ciclista	Unidade	61.850	15.462
06	Shorts Saia	Unidade	59.100	14.775
07	Saia Evangélica	Unidade	2.200	550
08	Regata	Unidade	172.450	43.112
09	Camisa Polo Manga Curta	Unidade	177.800	44.450
10	Camisa Polo Manga Longa	Unidade	167.000	41.750
11	Tênis escolar personalizado	Par	196.600	49.150

I.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

I.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “I”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Como visto, o edital regra, como comprovação da qualificação técnica, a apresentação de

atestado de capacidade técnica de produtos semelhantes ao objeto licitado. Assim, em análise aos atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que os mesmos atestam a prestação de serviço de confecção e o fornecimento de produtos. Ou seja, os atestados apresentados pela Recorrida comprovam que a mesma possui experiência na confecção e fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do

Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame.

3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade orienta a aplicação da Lei nº 14.133/2021) (grifado)

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Portanto, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Posto isto, tendo em vista que o edital exige o quantitativo em unidades, verifica-se que a quantidade atestada atende à quantidade mínima exigida no subitem 9.6, alínea "I" do presente edital.

Inclusive, cumpre destacar ainda, que o presente edital exige a apresentação de amostras e, conforme consta nos autos, a amostra apresentada pela Recorrida para o Lote 06 foi aprovada por meio do Parecer Técnico SED.URC.ARC SEI Nº 0023085753/2024, o que corrobora com a capacidade de fornecer o produto conforme o edital.

Dessa forma, como demonstrado, não assiste razão a Recorrente ao alegar a incompatibilidade do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Diante do exposto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Recorrente, e, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **CASSIA CONFECOES LTDA** vencedora para o Lote 06 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORTIS TEXTIL LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CASSIA CONFECOES LTDA** vencedora do Lote 06 no presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FORTIS TEXTIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/12/2024, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/12/2024, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/12/2024, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023923680** e o código CRC **3EB9E354**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.146135-8

0023923680v3